

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – FMS COMPRASGOV Nº 8/2026

Objeto da Licitação: Prestação de serviços continuados de apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel - motolância, com disponibilização de profissionais da área da enfermagem, para atuação no serviço de motolância do Município de Balneário Camboriú/SC, em integração com o SAMU.

TERMO DE ERRATA

Em conformidade com o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Municipal, por intermédio do Secretário de Compras e Convênios, comunica aos interessados que o Edital da licitação supracitada e seus anexos passarão por modificações nos itens 6.12 e 15.3 do Edital, bem como no item 4.8 do Termo de Referência, todos referentes aos requisitos de qualificação técnica e à respectiva justificativa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, comunica-se o adiamento da sessão pública para às 09h30min do dia 11 de agosto de 2026.

Permanecem inalteradas todas as demais condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Balneário Camboriú, 27 de julho de 2026.

José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto
Secretário de Compras e Convênios

Nova redação Editalícia

Item 6.12. Qualificação Técnica:

6.12. Qualificação Técnica:

- I. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias ao cumprimento da execução do objeto;
- II. Declaração formal de que disporá de pessoal técnico qualificado, EPIs e uniformes necessários à execução do serviço;
- III. Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem — COREN competente, válida na data da sessão;
- IV. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência:
 - a) Como medida de garantia de qualidade e capacidade de atendimento, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados. Para comprovação do quantitativo mínimo indicado, será admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período;
 - b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017;
 - c) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado do tomador dos serviços, discriminando os dados da empresa contratada, trazendo informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica, tais como: local de prestação dos serviços, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como informação sobre o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços prestados;

- d) Com o fito de certificar as informações acima indicadas, em sede de diligência, poderão ser solicitados aos licitantes contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais;
- e) Em decorrência da peculiaridade e tecnicidade dos serviços pretendidos, não serão aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados que comprovem exclusivamente a intermediação, gestão ou fornecimento genérico de mão de obra sem a efetiva execução operacional e assistencial dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel;
- f) Ficam expressamente vedados atestados que retratem apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância, motocicleta de emergência ou serviço materialmente equivalente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência;
- g) O atestado de capacidade técnica emitido pelos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú, após o dia 08/06/2016, deve estar de acordo com o Decreto Municipal nº 8.195, de 8 de junho de 2016.

Item 15.3. Justificativa da Qualificação Técnica:

15.3. A necessidade de qualificação técnica exigida no item 6.12 deste Edital mostra-se imprescindível, pertinente e proporcional à essência do objeto, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois visa aferir a capacidade da licitante para executar serviço especializado, contínuo e essencial de apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel, integrado ao SAMU 192, com disponibilização e gestão de profissionais de enfermagem, atuação em cenários de urgência e emergência, observância de protocolos assistenciais, normas de biossegurança e padrões de segurança do paciente, bem como manutenção de escalas e substituição imediata de profissionais em caso de ausência, afastamento ou inadequação técnica.

15.3.1. O objeto ultrapassa o simples fornecimento de mão de obra, pois envolve a prestação de apoio operacional a serviço assistencial de saúde em ambiente pré-hospitalar móvel, com pronta resposta a acionamentos, atuação em locais de risco, integração com a Central de Regulação, execução diária das 07h00 às 19h00, inclusive aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, e garantia de continuidade de serviço público

essencial. Por essa razão, a comprovação de experiência prévia em serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, inclusive por motolâncias, motocicletas de emergência ou serviço materialmente equivalente, constitui exigência adequada para demonstrar experiência compatível em complexidade operacional, responsabilidade assistencial, gestão de equipes, supervisão de escalas e cumprimento de protocolos de urgência e emergência.

15.3.2. Não se exige identidade absoluta entre o contrato anteriormente executado e o objeto licitado. Admite-se comprovação por serviços similares e materialmente equivalentes, desde que o atestado demonstre aptidão da licitante para gerir equipes assistenciais e condutores/socorristas, atuar em atendimentos móveis de urgência e emergência e operar, ou demonstrar capacidade de operar, serviço com motocicletas de emergência ou intervenção pré-hospitalar rápida. Tal redação preserva a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

15.3.3. A exigência de Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem - COREN justifica-se pela natureza do objeto, que envolve a disponibilização e gestão de profissionais de enfermagem, enfermeiros e técnicos, com registro ativo e regular no respectivo conselho. A medida busca resguardar a legalidade do exercício profissional, a responsabilidade técnica perante o órgão de fiscalização profissional e a segurança dos atendimentos realizados no âmbito do contrato.

15.3.4. A exigência de comprovação de execução mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados é compatível com a dimensão do objeto e com a necessidade de aferir capacidade operacional mínima para manutenção de escalas, substituições, gestão de pessoal e continuidade do atendimento, admitindo-se o somatório de atestados desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período, a fim de preservar a ampla competitividade.

15.3.5. A determinação para que os atestados sejam emitidos após a conclusão do contrato ou, nos casos de contratos em execução, após pelo menos 01 (um) ano do início de sua execução, salvo contrato firmado para prazo inferior, justifica-se pela natureza continuada do objeto. A Administração precisa aferir não apenas a aptidão inicial da licitante, mas também sua capacidade de manter prestação regular, contínua e satisfatória do serviço ao longo do tempo.

15.3.6. A vedação à aceitação de atestados que comprovem exclusivamente intermediação, locação, cessão ou fornecimento genérico de mão de obra, sem demonstração de efetiva execução operacional e assistencial, é necessária e proporcional,

pois a contratação demanda experiência real em serviço de urgência e emergência, gestão operacional de equipes, resposta imediata a acionamentos e aderência a protocolos assistenciais. A aceitação de atestados meramente administrativos ou de terceirização pura não demonstraria a aptidão específica necessária para a execução segura e eficiente do objeto.

Nova redação do Termo de Referência

Item 4.8. Requisitos de Habilitação Técnica:

4.8 Requisitos de Habilitação Técnica

4.8.1 Para fins de qualificação técnico-operacional da licitante, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser comprovada aptidão para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional.

4.8.1.1 Os documentos deverão demonstrar a execução satisfatória de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência abrangendo:

- a) a disponibilização e a gestão de equipes assistenciais e de condutores/socorristas devidamente habilitados;
- b) a atuação efetiva em atendimentos móveis de urgência e emergência;
- c) a execução de atividades de atendimento pré-hospitalar em conformidade com os protocolos assistenciais aplicáveis; e
- d) a experiência na operação de motolâncias, motocicletas de emergência ou serviço materialmente equivalente que demonstre capacidade para gerenciar profissionais habilitados à condução emergencial de motocicletas e à realização de intervenções pré-hospitalares rápidas.

4.8.1.2 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel:

- a) Como medida de garantia de qualidade e capacidade de atendimento, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados. Para comprovação do quantitativo mínimo acima indicado, será admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período.
- b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para

- ser executado em prazo inferior, conforme subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017.
- c) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado do tomador dos serviços, discriminando os dados da empresa contratada, trazendo informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica da contratada, como: local de prestação dos serviços, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos e a qualidade dos serviços prestados.
 - d) Com o fito de certificar as informações acima indicadas, em sede de diligência, poderão ser solicitados aos licitantes: contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais.
 - e) Ficam expressamente vedados atestados que retratem apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância e atendimento pré-hospitalar móvel de forma continuada.
 - f) O atestado de capacidade técnica emitido pelos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú, após o dia 08/06/2016, deve estar de acordo com o Decreto Municipal nº 8.195, de 8 de junho de 2016.

4.8.2 Independentemente da denominação atribuída ao contrato que originou o atestado, deverá ficar comprovado que a licitante foi responsável pela disponibilização e pela gestão operacional das equipes e que os profissionais por ela disponibilizados atuaram efetivamente na execução de atividades assistenciais de urgência e emergência, em conformidade com os protocolos técnicos aplicáveis.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Termo de Referência.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F50-BB4A-20EA-E7F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO (CPF 054.XXX.XXX-58) em 27/07/2026 13:03:34

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6F50-BB4A-20EA-E7F7>